



Decisão 01286/2022-6 - 1ª Câmara

Processo: 08728/2018-7

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ANGELA MARIA DE LIMA MASCARELO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO - DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Tratam os autos da apreciação da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NA MODALIDADE ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, concedida à servidora em epígrafe, por meio da **PORTARIA nº 1972/2016, a partir de 1º/06/2016**, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 40, § 5º da CRFB/1988.

Submetidos ao NRP para análise e instrução, este verificou o atendimento das condições necessárias para a concessão em análise, bem como a regularidade no cálculo dos proventos, sugerindo, assim, o registro do ato em sua Instrução Técnica Conclusiva nº 03204/2018-3 (fls. eletr.68/71 – evento 04). Ressaltou que na fixação dos proventos foi incluída a parcela “extensão carga horária”, no período de 30/01/2013 a 31/05/2016, matéria que sabemos que encontra -se pacificada por esta Corte de Contas, por meio da Decisão

TC 1354/2013, proferida nos autos do Proc. TC 5085/2012, a qual concluiu que a remuneração por subsídio não impede a percepção de extensão de carga horária.

Discordando dessa proposição, o Ministério Público de Contas, em Parecer n. 04122/2018-1 (fls. eletr. 76/82 – evento 04), da lavra do ilustre Procurador de Contas Luciano Vieira, manifestou-se pela denegação de registro do ato em apreciação. Em suma, sugeriu a denegação do ato por entender: **1º)** que a servidora exerceu atividades de assessoramento pedagógico, pois laborou na Superintendência Regional de Educação de Cariacica, no período de 30/01/2013 a 01/06/2016, portanto, fora do estabelecimento de educação básica, não cumprindo **os requisitos para se aposentar na modalidade especial magistério nos moldes do art. 40, §5º, da CF/1988; 2º)** que não é correto a inclusão na fixação dos proventos da servidora da parcela “extensão de carga horária”, pois somente se aplica para as aposentadorias concedidas na forma do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da EC 41/2003.

Os autos foram baixados em diligência, por meio da Decisão Monocrática 01592/2018, para que o órgão de origem se manifestasse, unicamente, a respeito da contagem para aposentadoria especial do magistério do tempo que atuou na Superintendência Regional de Educação, uma vez que a incorporação da parcela “extensão de carga horária” para professores que recebem pela modalidade subsídio já se encontrava pacificada por esta Corte de Contas.

Após encaminhamento das justificativas pelo jurisdicionado, a área técnica elaborou a ITC 01420/2021-4, ressaltando que a questão do tempo de contribuição prestado na Superintendência Regional de Educação, ou seja, no exercício de atividades de assessoramento pedagógico também já se encontrava pacificada neste Tribunal de Contas, tendo em vista a Decisão TC 602/2016, publicada em 31/03/2016 (Processo TC 4978/2014), consubstanciada no voto desta relatora e que transitou em julgado em 9/6/2016. Eis trecho do voto que embasou a referida Decisão:

“Por motivo de equidade e para garantir a segurança jurídica, proponho que o critério acima estabelecido seja aplicado após o período de 90 (noventa) dias, contado da publicação da presente decisão, assegurando-se que o tempo de assessoramento pedagógico prestado fora do estabelecimento de ensino, até essa data-limite, seja computado como magistério para fins de aposentadoria especial”.

Por fim, a área técnica ratifica, na íntegra, os termos da ITC 03204/2018.

Instado a manifestar-se, o douto Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 04383/2021-2, da lavra do ilustre Procurador Luciano Vieira, esclarece que modificou seu entendimento quanto a inclusão da parcela extensão de carga horária nos proventos de

servidores que optarem pela modalidade de subsídio, passando a compreender ser legal. Mas manifestou-se pela denegação de registro do ato em apreciação. Em suma, sugeriu a denegação do ato por entender : **1º)** que a servidora exerceu atividades de assessoramento pedagógico, portanto, fora do estabelecimento de educação básica, considerando que a Decisão Plenária TC 0602/2016 desta Corte, que autorizou o cômputo de tempo de serviço prestados nestas condições como de efetivo magistério padece de inconstitucionalidade /ilegalidade; **2º)** ausência de fundamentação do ato concessório da aposentadoria, uma vez que não consta o §5º do art. 40 da Constituição Federal e o art. 2º da EC 47/2005.

Após, vieram-me os autos para análise.

É o relatório.

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e a Manifestação Ministerial.

Compulsando o presente feito, observo que a segurada foi aposentada no cargo de **Professor A, V.13**, do Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

Na data de sua aposentadoria, a servidora contava com 54 anos de idade e o tempo de contribuição computados de 27 anos, 11 meses e 17 dias. Comprovou também tempo no serviço público superior a 20 anos, tempo na carreira superior a 10 anos e tempo no cargo superior a 5 anos, atendendo às condições do art. 6º, incisos III e IV da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal.

Ressalta a ITC nº 03204/2018-3 , ratificada pela ITC 01420/2021-4, que restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para a obtenção dos benefícios de aposentadoria especial para o magistério contidas no § 5º do artigo da 40 da CRFB/1988.

Segundo a análise técnica, a servidora esteve exercendo atividades de assessoramento pedagógico no período compreendido entre 30/01/2013 a 31/05/2016. Essa matéria, como já mencionado anteriormente, se encontra pacificada neste Tribunal de Contas, tendo em vista a Decisão TC 602/2016, publicada em 31/03/2016 (Processo TC 4978/2014), consubstanciada no voto desta relatora e que transitou em julgado em 9/6/2016.

A postulante laborou em atividades tidas como de assessoramento pedagógico, conforme indicou a área técnica, entre 30/01/2013 a 31/05/2016. Esse período pode ser considerado na contagem de tempo para obtenção dos benefícios de aposentadoria especial, pois que a

data limite contida na Decisão Plenária TC-0602/2016 é 28/06/2016. Portanto, superado essa questão.

Em assim sendo, conforme já decidido por este Tribunal de Contas em casos análogos, verifico que no presente caso, o período de assessoramento pedagógico até a data limite da Decisão Plenária TC-0602/2016, ou seja, 28/06/2016, pode ser considerado na contagem de tempo para obtenção dos benefícios de aposentadoria especial, por motivo de equidade e seguindo-se o princípio da segurança jurídica,

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP aferiu o cálculo dos proventos, fixados em R\$ 4.834,20, e verificou sua regularidade.

Por fim, o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal verificou que a servidora atendeu todas as condições exigidas para fazer jus à aposentadoria em questão, preenchendo os requisitos constitucionais atinentes à espécie.

Quanto a ausência de fundamentação do ato concessório da aposentadoria, uma vez que não consta o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e o art. 2º da EC 47/2005, **recomendo** ao IPAJM para que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria nesta modalidade faça constar todo os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, bem como observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014;

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, acrescentando recomendações, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC - 1286/2022-6:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA nº 1972/2016, que concede aposentadoria à Sra. **ANGELA MARIA DE LIMA MASCARELO**, a contar de **1º/06/2016**, com proventos fixados em **R\$4.834,20**;

1.2. RECOMENDAR ao IPAJM que: **a)** na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria faça constar todo os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos e que observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014;

1.3. DETERMINAR ao IPAJM que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/04/2022 – 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente